



## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTRARIAS DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve:

Outorgar autorização às entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
280	53000.032203/2008	Associação para o Desenvolvimento Econômico Sócio Cultural de Riacho de Santana	Riacho de Santana/BA
281	53000.045561/2008	Associação de Comunicação Comunitária de José de Freitas	José de Freitas/PI

PAULO BERNARDO SILVA

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 5.800, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO, SUBSTITUTA, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos VII do Art. 156 e XVI do Art. 187, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 02/2012, de 16 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 subsequente;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 20, de 12 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem à Anatel formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação.

Art. 3º Determinar os prazos de 4 (quatro) meses para alteração de frequência e de 12 (doze) meses para adaptação às demais características técnicas, contados a partir da data de publicação do respectivo Ato autorizativo das novas características de operação das emissoras, para que as mesmas realizem seu enquadramento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CUNHA PARREIRA

#### ANEXO

I - Alteração de canais do Plano Básico de Distribuição Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM:  
SITUAÇÃO ATUAL:

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação Para:		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
GO	Alexânia	272	B1			

#### NOVA SITUAÇÃO:

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação Para:		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
GO	Alexânia	272	A3			16°S 05' 14"; 48°W 30' 16"

#### CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53512.001187/2005

Nº 297 - Conselheira Relatora: Emília Maria da Silva Ribeiro Curi. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Espírito Santo (CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE A FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão do Conselho Diretor por meio do Despacho nº 8.478/2009-CD, de 2 de dezembro de 2009, que manteve aplicação de sanção de multa por óbice à atividade de fiscalização. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Os argumentos da recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. Pedido de Reconsideração conhecido e desprovido. 4. Revisão, de ofício, do valor da multa, arrimada em decisões do Conselho Diretor, para que reste alinhada às razões contidas no Parecer nº 1465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011. 5. Desnecessária notificação da Recorrente, dada inexistência de agravamento da situação pretérita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria, nos termos do Voto nº 57/2013-GCJV, de 16 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração

interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer das Alegações Adicionais de fls. 197/199, ante a ocorrência de preclusão consumativa; e, c) reformar de ofício a decisão contida no Despacho nº 8.478, de 2 de dezembro de 2009, em virtude do acatamento às razões expostas no Parecer nº 1465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011, alterando o valor da sanção para R\$ 177.660,80 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Votaram com o Conselheiro Jarbas José Valente o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Rodrigo Zerbone Loureiro. Vencida a Conselheira Relatora Emilia Maria da Silva Ribeiro Curi, que votou por meio da Análise nº 249/2010-GCER, de 1º de junho de 2010. Não participou da liberação o Conselheiro Roberto Pinto Martins, nos termos do § 2º do art. 5º do Regimento Interno da Anatel, por suceder à Conselheira Emilia Maria da Silva Ribeiro Curi, que proferira voto anteriormente.

#### ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.004423/2003

Nº 315 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESPI (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTOS AOS DIREITOS DOS USUÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA. 1. O descumprimento a direitos dos usuários previstos no art. 3º, VII, da Lei 9.472/97; art. 12, incisos IV, VIII, XVII, art. 51, 54, 62, caput e § único, 65, todos do STFC; art. 39, inciso III, da Lei 8.078/90; cláusula

sulas 6.3, 14.1, incisos I, VII, XVI, 15.1, inciso I, todos do Contrato de Concessão, ensejou a aplicação de multa e, ainda, a determinação de concessão de créditos e devolução em dobro aos usuários atingidos. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Anulação de Ato do Superintendente que decidiu reconhecer, em fase recursal, a incidência da prescrição, por vício de competência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 377/2013-GCMB, de 16 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) anular o Despacho nº 2.136/2010-SPB, de 29 de março de 2010, por vício de competência.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

#### ACÓRDÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53508.017395/2005

Nº 347 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Rio de Janeiro (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA MULTA. 1. Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Rio de Janeiro contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização proferida por meio do Despacho nº 7.327 - SRF, de 14 de outubro de 2009, que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 1.491.924,35 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), por óbice à atividade de fiscalização. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Os argumentos da Recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. Recurso Administrativo conhecido e improvido. 4. Revisão, de ofício, do valor da multa, arrimada em decisões do Conselho Diretor, para que reste alinhada às razões contidas no Parecer nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011. 5. Desnecessária notificação da Recorrente, dada a inexistência de agravamento da situação pretérita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 328/2013-GCJV, de 23 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra o Despacho nº 7.327 - SRF, de 14 de outubro de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar de ofício a decisão contida no Despacho nº 7.327 - SRF, de 14 de outubro de 2009, em virtude da aplicação de nova metodologia de cálculo de multa, alterando o valor da sanção para R\$ 1.312.500,00 (um milhão, trezentos e doze mil e quinhentos reais), aderente aos termos do Parecer nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

#### ACÓRDÃOS DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53566.000101/2007

Nº 356 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 712, de 5 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Piauí (CNPJ/MF nº 33.000.118/0010-60)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. STFC. DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS. CONHECER. NÃO PROVER. REVISÃO EX OFÍCIO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Este PADO tem por objeto a apuração de descumprimentos de obrigações contidas no RSTFC. 2. Não houve apresentação de defesa. 3. O Superintendente de Serviços Públicos Interino, com base nos fundamentos do Informe nº 2/2009-PBOAC/PBOA, de 6 de janeiro de 2009, aplicou sanção de multa, no valor total de R\$ 1.925.000,00 (um milhão e novecentos e vinte e cinco mil reais). 4. Detectadas inconsistências na instrução processual, os autos foram restituídos à área técnica para reanálise. 5. Reavaliados os documentos constantes dos autos, a área técnica retificou os enquadramentos e os valores de multas, que dessa forma passou a ser valorada no total de R\$ 1.030.500,00 (um milhão, trinta mil e quinhentos reais). 6. Após notificação, a prestadora protocolizou petição, que ensejou a revisão na quantidade de ocorrências de algumas infrações com consequente recálculo da multa para o total de R\$ 632.500,00 (seiscientos e trinta e dois mil e quinhentos reais). 7. Conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento. 8. Conhecer da petição CT/OI/GPAS/1890/2013 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para corrigir a quantidade de ocorrências ao art. 100, caput; ao § 4º do art. 100; ao art. 102, caput; ao § 2º do art. 102; e ao § 1º do art. 104 RSTFC. 9. Reforma de ofício do Despacho recorrido, para retificar os dispositivos regulamentares infringidos e o valor total da multa. 10. Determinação da comprovação de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente dos usuários.